



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.344 - SP (2016/0306834-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S) - SP162344

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/73.
2. Considerando a ausência de comprovação de feriado local quando da interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal de origem, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.344 - SP (2016/0306834-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S) - SP162344

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO contra decisão, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança, ajuizada por ROBERTO FERREIRA MOTA, em face da parte ora agravante, ante a exclusão de associado da referida Cooperativa.

Acórdão: manteve a sentença que julgara procedentes os pedidos formulados na exordial deste processo.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante por ser intempestivo.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a tempestividade do seu pleito, aduzindo, para tanto, a suspensão do prazo recursal ante a publicação da Portaria 915/2015 desta Corte, em que se determinou a transferência das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público para o dia 30/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.344 - SP (2016/0306834-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S) - SP162344

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/73.

A decisão agravada inadmitiu o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da intempestividade.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fl. 420):

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/10/2015, sendo o agravo somente interposto em 03/11/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

A despeito das alegações formuladas pela agravante, constata-se que, de fato, o agravo em recurso especial interposto às fls. 401/414 (e-STJ) é inadmissível por ser intempestivo.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2015 (e-STJ fl. 399), terça-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal *a quo* (nos termos do art. 544, § 2º do CPC/73), em 30/10/2015, sexta-feira. No entanto, a petição do referido recurso foi protocolizada na Corte paulista tão somente em 03/11/2015, terça-feira (e-STJ fl. 401), ou seja, fora do prazo legal de 10 dias corridos.

Desse modo, deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local, ou outra causa justificante admitida, quando da interposição do referido agravo em recurso especial, não há como ser afastada a intempestividade combatida. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. OPOSIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. In casu, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou a inserção de notícia veiculada na internet. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. **A circunstância de haver a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não tem influência na contagem do prazo para interposição do recurso especial. Isso, porque o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal a quo.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 945.521/MG, Quarta Turma, DJe de 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 961.215/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2016)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0306834-2

AgInt no
AREsp 1.020.344 /
SP

Números Origem: 00391791420128260068 391791420128260068

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S) - SP162344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S) - SP162344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.